



DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

QUADRO COMPARATIVO REGULAMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO 151 DA OIT

PROPOSTA GT/MTE	MP/SRH			COMENTÁRIOS
	PL 1	PL 2	PL 3	
Dispõe sobre a organização sindical no setor público, afastamento de dirigentes sindicais, negociação coletiva, aplicação do direito de greve e sobre o custeio da organização sindical.	Dá nova redação ao artigo 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e inclui os artigos 92-A, 92-B, 92-C, 92-D e 92-E.	Dispõe sobre a negociação coletiva e o funcionamento do Sistema Nacional de Negociação Permanente no âmbito do Poder Executivo Federal.	Dispõe sobre a democratização das relações de trabalho, o tratamento de conflitos e estabelece as diretrizes básicas da negociação coletiva dos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	
A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	-	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL NO SETOR PÚBLICO	-	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	
Artigo 1º - Para os fins desta lei, a categoria de servidores públicos compreende o conjunto de ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, do Ministério Público, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	-	-	Art. 1º A presente Lei tem por objetivo regulamentar o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho entre os servidores públicos e o Estado, e definir diretrizes para a negociação coletiva dos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	
Artigo 2º - O sistema confederativo de representação sindical dos servidores públicos compreende os sindicatos, as	-	-	Art. 2º A livre associação sindical, a negociação coletiva e o direito de greve são preceitos constitucionais indissociáveis do processo de	

**DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

federações e as confederações.			democratização das relações de trabalho no âmbito da Administração Pública.	
Artigo 3º - É facultado a criação de sindicato pelos servidores públicos de uma mesma categoria, assim compreendidos aqueles que desempenhem a mesma atividade ou atividades similares, dentro de um mesmo ente federado.	-	-	Art. 3º A liberdade e a autonomia de organização sindical no setor público pressupõem o direito à negociação coletiva, inclusive como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.	
§ 1º - O sindicato poderá ser organizado por servidores que exerçam atividades finalísticas, ou diferenciadas conforme previsão em lei específica.	-	-	§ 1º A negociação coletiva dar-se-á no âmbito de um sistema permanente de negociação, a ser organizado nos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	
§ 2º - Para a criação de novo sindicato, será respeitado as entidades já existentes e devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e aqueles em processo de regularização, junto a esse órgão, quando da publicação desta lei.	-	-	§ 2º O sistema permanente de negociação será integrado por órgão moderador de conflitos nas relações de trabalho entre os servidores públicos e a Administração Pública, com atribuições voltadas à garantia da transparência nas negociações.	
Artigo 4º - Em qualquer grau e na mesma base territorial, é vedada a criação de mais de uma organização sindical representativa da mesma categoria de servidores públicos, respeitada, assim, a unicidade sindical.	-	-	Art. 4º A greve, assim considerada a suspensão coletiva, temporária e pacífica do serviço ou atividade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercida em conformidade com o estabelecido nesta Lei.	
Parágrafo único - A criação do sindicato será definida pelos próprios servidores públicos interessados, não podendo ser inferior à área de um município.	-	-	Art. 5º O direito de greve do servidor público submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade.	
Artigo 5º. Os sindicatos,	-		Capítulo II	

**DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

			DO DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL	
devidamente constituídos e registrados, considerada a solidariedade de interesses, poderão, desde que em número mínimo de 5 (cinco), constituir federação.				
Artigo 6º - As confederações, respeitadas as já existentes, serão de âmbito nacional e sua estrutura será definida pela sua base de representação.		-	Art. 6º A livre associação sindical é garantida a todos os servidores públicos.	
Parágrafo único - A Confederação Nacional deverá ter representação nas cinco regiões do País, junto a todas as esferas de governo e no âmbito dos três poderes da União e do Ministério Público.	-	-	Art. 7º O servidor público não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de qualquer direito em virtude do exercício da associação sindical.	
Artigo 7º - A função das federações e confederações – associações sindicais de grau superior – é coordenar os interesses das suas filiadas.	-	-	Art. 8º Fica assegurado o afastamento do servidor público para o exercício de mandato classista, em proporção a ser estabelecida pela lei que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos, de forma a permitir o livre exercício da atividade sindical.	
Artigo 8º - Fica criado, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Conselho Nacional de Relações de Trabalho do Setor Público, de composição bipartite, que tem função consultiva e de orientação acerca das diretrizes da organização sindical e de ações governamentais, no âmbito das relações de trabalho do setor público.	-	-	<i>Parágrafo único:</i> Fica assegurada dispensa de ponto ao representante sindical que componha a bancada sindical para participar de Mesa de Negociação, observado o regimento próprio.	
			Art. 9º Ficam asseguradas às entidades sindicais a livre divulgação de movimentos grevistas	

**DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

			e o direito à arrecadação de fundos de greve.	
CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO DE DIRIGENTES SINDICAIS	DISCIPLINA O AFASTAMENTO DO DIRIGENTE SINDICAL	-		
Artigo 9º - Para atender ao disposto nesta lei, fica assegurado aos servidores públicos o afastamento dos respectivos cargos, empregos ou funções exercidas, quando investidos em mandato de dirigente sindical, observado o mínimo de 3 (três) dirigentes por entidade sindical, sem prejuízo da legislação de cada ente federativo que garanta número maior de dirigentes afastados, respeitada a proporcionalidade com a base representada.	I – para entidades de classe ou fiscalizadoras de profissão que congreguem, no mínimo, 600 (seiscentos) servidores da Administração Pública Federal associados, será assegurado o afastamento de 1 (um) dirigente, desde que o número de cargos da categoria esteja limitado, por lei, a menos de 2.000 (dois mil) servidores;	-		
Artigo 10º - O direito de afastamento dos dirigentes sindicais se aplica às entidades sindicais, sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.	II – para entidades de classe ou fiscalizadoras de profissão que congreguem, no mínimo, 2.000 (dois mil) servidores da Administração Pública Federal associados, será assegurado o afastamento de 2 (dois) dirigentes;	-		
Artigo 11 – É assegurado ao dirigente sindical afastado para exercer mandato classista todos os direitos, garantias e vantagens pessoais ou decorrentes do cargo, emprego ou função ocupadas quando do afastamento.	III – para entidades de classe ou fiscalizadoras de profissão que congreguem, no mínimo, 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores da Administração Pública Federal associados, será assegurado o afastamento de 3 (três) dirigentes; e	-		
Artigo 12 - Sob pena de lesão à livre atividade sindical, é garantida estabilidade e a inamovibilidade do	IV – para entidades de classe ou fiscalizadoras de profissão cujo número de servidores da	-		

**DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

dirigente sindical até um ano após o término do mandato, salvo por solicitação do próprio servidor.	Administração Pública Federal associados seja superior a 4.000 (quatro mil), será assegurado o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1.000 (um mil) associados, obedecido o limite máximo de 18 (dezoito) afastamentos.			
Artigo 13 – O ônus de afastamento de servidores para desempenho de mandato sindical será de responsabilidade do órgão ou ente com o qual o servidor tenha vínculo.	Parágrafo único. Ficam resguardados os afastamentos para entidades sindicais que congreguem menos de 600 servidores filiados, desde que constituídas anteriormente à data de promulgação desta lei e cujos cargos da categoria estejam limitados, por lei, a menos de dois (2) mil servidores.	-		
	Art. 92-A. São requisitos para autorização do afastamento:	-		
	I – quanto à entidade:	-		
	a) estar registrada no Registro Público competente;	-		
	b) ter como objetivo a representação de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público federal;	-		
	c) possuir e manter o número de associados previsto no artigo 92 desta lei.	-		
	II – quanto ao servidor:	-		
	a) ser estável;	-		
	b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.	-		
	Parágrafo único. A remuneração do servidor referente ao período de afastamento ocorrerá sem	-		

**DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

	ônus para as entidades sindicais.			
	Art. 92-B. Enquanto perdurar o afastamento, o servidor:	-		
	I – perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens e direitos do cargo ou função, exceto os valores relativos a adicional de insalubridade, gratificação ou adicional por serviço noturno, gratificação de difícil acesso, gratificação por plantões em fins de semana, horas suplementares de trabalho, gratificação de exercício, cargo em comissão, função comissionada e gratificação de gabinete não tornadas permanentes, bem como adicional de função não incorporado;	-		
	II – não poderá ser exonerado, salvo a pedido, por infração disciplinar ou por justa causa, observado o disposto no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, até um ano após o término do mandato;	-		
	III – continuará contribuindo para o regime de previdência do servidor público, na forma da legislação em vigor.	-		
	Art. 92-C. O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.	-		
	§ 1º Para efeitos de progressão e promoção funcional, quando for o caso, o servidor afastado nos termos desta lei receberá a pontuação com base na última	-		

**DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

	avaliação de desempenho.			
	§ 2º Aplica-se ao servidor ocupante de cargo efetivo que faça jus à gratificação de desempenho, em licença para o desempenho de mandato classista, o disposto no art. 157 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.	-		
	§ 3º Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.	-		
	Art. 92-D. Para fins de cálculo de afastamento destinado ao exercício de mandato sindical ou classista em entidades federativas, confederativas e centrais sindicais, será levado em consideração 50% (cinquenta por cento) do número total de associados nas bases das entidades filiadas, limitado ao número de 7 (sete) afastamentos por entidade, na seguinte conformidade:	-		
	I – 1 (um) dirigente afastado para o mínimo de 1.200 (um mil e duzentos) associados;	-		
	II – 2 (dois) dirigentes afastados para o mínimo de 4.000 (quatro mil) associados;	-		
	III – 3 (três) dirigentes afastados para o mínimo de 5.000 (cinco mil) associados;	-		
	IV – 4 (quatro) dirigentes	-		

**DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

	afastados para o mínimo de 8.000 (oito mil) associados;			
	V – 5 (cinco) dirigentes afastados para o mínimo de 10.000 (dez mil) associados;	-		
	VI – 6 (seis) dirigentes afastados para o mínimo de 12.000 (doze mil) associados;	-		
	VII – 7 (sete) dirigentes afastados para o mínimo de 14.000 (catorze mil) associados.	-		
	Art. 92-E. A competência para decisão dos pedidos de afastamento de que trata esta lei é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	-		
	Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma desta lei, com referência às entidades sindicais ou classistas e a cada servidor afastado.	-		
	-	SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA	CAPÍTULO III DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA	
Artigo 14 – A Administração Pública deverá assegurar, como dever do Estado e direito dos servidores públicos:		Artigo 1º - A presente Lei tem por objetivo regulamentar o funcionamento do Sistema Nacional de Negociação Permanente do Governo Federal – MNNP, com o objetivo de promover a democratização das relações de trabalho entre servidores e o Estado e buscar a melhoria contínua dos serviços públicos prestados à sociedade;	Art. 10. A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, se pautará pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da Administração Pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.	
I - o diálogo social e o fortalecimento das negociações		§ 1º - Compõe o Sistema Nacional de Negociação Permanente a Mesa	Art. 11. Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade	

**DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

coletivas com as entidades sindicais;		Nacional de Negociação e as Mesas Setoriais;	de:	
II - a revisão geral anual dos subsídios, vencimentos, proventos, pensões e salários, sempre na mesma data, de modo a preservá-los o seu valor real;		§ 2º - A negociação coletiva dos servidores públicos do Poder Executivo Federal dar-se-á por intermédio da Mesa Nacional de Negociação Permanente, na forma estabelecida nesta lei.	I - oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;	
III - os mecanismos e procedimentos de negociação na base de representação das entidades sindicais que integrem o processo negocial, observadas as especificidades dos órgãos e carreiras no serviço público;		§ 3º - As Mesas Setoriais serão regulamentadas pelo regimento da Mesa Nacional de Negociação Permanente.	II - definir procedimentos para a explicitação dos conflitos; e	
IV - a prerrogativa de instauração pelas partes da negociação coletiva;		CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO SISTEMA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE	III - firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio da implementação de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, no bojo dos princípios da solidariedade e da cooperação.	
V - a negociação coletiva, ainda que dela não saia acordo.		Artigo 2º - O Sistema Nacional de Negociação Permanente, atuará pautado pelos princípios da legalidade, finalidade, indisponibilidade do interesse público, moralidade, publicidade, transparência e liberdade sindical nos seguintes termos:	Art. 12. A negociação coletiva será exercida por meio de Mesas de Negociação Permanente, a serem instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	
Artigo 15 - A negociação coletiva poderá ser provocada por qualquer uma das partes interessadas, para tratar de questões gerais, específicas ou setoriais.		I - os processos de diálogo serão pautados pela boa fé, pelo reconhecimento das partes e pelo respeito mútuo.	§ 1º As Mesas de Negociação serão regulamentadas por regimento interno, construído de comum acordo entre as partes, que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o	

**DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

			acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.	
Artigo 16 - A negociação coletiva, mediante pauta estabelecida entre as partes, realizar-se-á por meio de sistema permanente de negociação entre a Administração Pública e as entidades sindicais, formalmente constituído e com regimento próprio, conforme deliberação das partes, devendo se pautar dos princípios da boa-fé, reconhecimento das partes e do respeito mútuo.		II – a democracia por modelo e o diálogo por instrumento são condições insubstituíveis no Sistema Nacional de Negociação;	§ 2º As Mesas de Negociação serão compostas por representantes da Administração Pública e das entidades sindicais representativas da categoria interessada ou envolvida e os trabalhos serão acompanhados pelo Observatório das Relações de Trabalho do Serviço Público.	
Artigo 17 – São partes na negociação coletiva:		III – o respeito a pluralidade de concepções políticas e ideológicas é pressuposto do processo de negociação coletiva, incluindo a exteriorização de idéias divergentes;	§ 3º O regimento interno da Mesa de Negociação deverá abarcar os critérios para aferição da representatividade sindical, devendo observar, no mínimo, a qualidade do sindicato como substituto processual dos servidores por ele representados.	
I – os representantes da Administração Pública;		IV - a liberdade de expressão dos membros do Sistema de Negociação Permanente é inconteste e incondicional;	Art. 13. Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial correspondente.	
II - as entidades sindicais representativas de determinada categoria de servidores públicos com personalidade sindical reconhecida, por meio da obtenção de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego e com dados atualizados perante aquele órgão e aquelas em processo de regularização quando da publicação desta lei.		V – o reconhecimento da liberdade sindical e associativa dos servidores públicos é amplo, geral e irrestrito, vedada ao governo federal qualquer interferência na organização dos servidores públicos;	<i>Parágrafo único:</i> Dos instrumentos firmados pelas partes constará, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.	
Artigo 18 – É assegurado à		VI – é reconhecida a existência de	Art. 14. Os acordos firmados são	

**DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

entidade sindical o estabelecimento da pauta de negociação, que deverá ser aprovada pela assembleia geral, em que deverá ser convocada toda a categoria.		interesses corporativos e dos conflitos decorrentes das relações de trabalho;	bilaterais, comprometendo as partes ao cumprimento das providências para sua efetivação e ao zelo para sua manutenção.	
Artigo 19 - A assinatura do acordo coletivo dependerá da anuência da categoria, mediante deliberação em assembleia geral, em que deverá ser convocada toda a categoria.		VII – é assegurada a liberdade de pauta dos assuntos atinentes aos servidores públicos;	Art. 15. Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.	
Artigo 20 - É obrigatória a participação dos atores coletivos na negociação coletiva sempre que convocada pela outra parte, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva. Artigo 21 - Consideram-se condutas de boa-fé objetiva, entre outras:		VIII – a promoção de intercâmbio e a incorporação do conhecimento sobre os servidores públicos será fomentada entre os signatários e participantes da MNNP;	<i>Parágrafo único:</i> A atribuição de que trata o caput poderá ser exercida por delegação de competência.	
I – participar da negociação coletiva, quando regularmente requerida, salvo justificativa razoável;		IX - é reconhecido o direito de greve do servidor público;		
II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo entre os atores coletivos;		X – é resguardada a participação dos usuários dos serviços públicos e da sociedade civil organizada na MNNP.		
III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação, de forma leal e com honestidade;		CAPÍTULO III DOS PRECEITOS DEMOCRÁTICOS DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS		
IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;		Art. 3º - O processo de negociação coletiva observará os seguintes preceitos democráticos:		
V – obter autorização da assembleia de representados para propor negociação coletiva, celebrar acordo coletivo de trabalho e provocar a atuação da justiça		I – autonomia das partes;		

**DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

competente, ou de mediação do Ministério do Trabalho e Emprego para solução do conflito coletivo de interesses;				
VI – cumprir o acordado na mesa de negociação.		II – ética e boa fé;		
Parágrafo único - Configura prática anti-sindical a não observância das condutas acima enumeradas.		III – liberdade do exercício do mandato sindical para representação da coletividade dos servidores públicos;		
Artigo 22 - No caso de inexistência de sindicato, caberá à federação representar a categoria na negociação coletiva.		IV – legitimidade da representação sindical com respeito à vontade soberana da maioria dos representados;		
§1º - Em caso de inexistência de federação, a categoria será representada pela confederação respectiva.		V – indisponibilidade do interesse público.		
§2º - Em ambos os casos, a substituição será deliberada em assembléia geral da categoria. Artigo 23 - Compete à Administração Pública adotar as providências administrativas para efetivação do acordo e, quando for o caso, encaminhar, no prazo máximo de 30 dias, as propostas normativas que disciplinem o acordado para a apreciação do Poder Legislativo.		<i>Parágrafo único:</i> O rol descrito não suprime princípios e garantias fundamentais a serem observados por todos os membros da MNNP.		
Artigo 24 - Os Sindicatos deverão promover o depósito do acordo coletivo público, para fins de registro e publicidade, no Ministério do Trabalho e Emprego. §1º - Os acordos deverão conter obrigatoriamente:		CAPÍTULO IV TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DA MESA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE		
I – designação das partes;		Art. 4º. A Mesa Nacional de Negociação Permanente será formada por duas bancadas e um		



DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

		Observatório das Relações de Trabalho, na seguinte conformidade:		
II - prazo de vigência;		I – bancada governamental;		
III – categorias de servidores abrangidas pelos respectivos dispositivos;		II – bancada sindical;		
IV – condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;		III – Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal.		
V – formas e prazos para encaminhamento pela Administração Pública de propostas de normativo que discipline o acordado para a apreciação do Poder Legislativo.		§1º. A Coordenação Executiva caberá a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.		
Artigo 25 – É irrevogável e irretroatável o acordo derivado da negociação coletiva, após assinado e depositado no Ministério do Trabalho e Emprego.		§ 2º. Cada bancada será coordenada por um representante livremente eleito entre seus pares, vedada a interferência de qualquer ordem.		
		TÍTULO II DAS BANCADAS QUE COMPÕES A MNNP		
		Art. 5º. Comporá a representação do governo, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a representação do(s) órgão(s) e ou ministério(s), em face da pertinência dos temas a serem tratados.		
		<i>Parágrafo único:</i> a ausência da representação do órgão ou ministério de que trata o <i>caput</i> , não inviabiliza a representação do governo federal.		
		Art. 6º. A bancada sindical será composta por entidades representativas dos servidores		



DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

		públicos de âmbito geral, que detenham representação nacional e congreguem proporcionalmente o maior número de servidores do Poder Executivo Federal.		
		Parágrafo único: Em abril dos anos ímpares, a bancada sindical poderá propor alteração em sua composição, observados os critérios do <i>caput</i> .		
		TÍTULO III DO OBSERVATÓRIO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL		
		Art. 7º. O Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal é órgão permanente e de relevância pública, e terá por objetivo:		
		I – atuar como observador, instância consultiva e moderadora nos eventuais conflitos advindos das mesas de negociação coletiva;		
		II - analisar projetos de auto-regulamentação de greve, com vistas ao seu acolhimento; e		
		III - desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público.		
		Art. 8º - O Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal será composto por 16 (dezesesseis) membros, na seguinte conformidade:		
		I - 4 (quatro) representantes da bancada sindical;		
		II - 4 (quatro) representantes do		



DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

		governo;		
		III - 8 (oito) membros da sociedade civil organizada.		
		§ 1º - para fins desta lei considera-se sociedade civil organizada entidades de âmbito nacional, com reconhecimento público e mais de 2 anos de funcionamento;		
		§ 2º - A representação da sociedade civil, nos termos do inciso III, deve ser inequívoca, não sendo admissível conflito de representações e/ou interesses.		
		§ 3º - A indicação da totalidade dos membros da sociedade civil organizada será realizada pelas bancadas na proporção de 50% para a bancada governamental e 50% para a bancada sindical.		
		§ 4º - A atividade dos observadores não será remunerada, e os custos de deslocamentos e diárias, quando houver, deverão ser suportados na integralidade pela bancada de indicação nos termos do § 3º deste artigo.		
		§ 5º - O Observatório das Relações de Trabalho contará com 4 (quatro) suplentes indicados por proporção, vedada a figura de suplência pessoal.		
		Art. 9º - O mandato dos observadores será de 2 anos, admitida a recondução uma vez.		
		Art. 10º - O quorum de deliberação do Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal será de maioria simples.		
		Art. 11 - As manifestações do Observatório das Relações de		



DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

		Trabalho na Administração Pública Federal quanto ao acolhimento de proposições são soberanas.		
		<i>Parágrafo único:</i> Os acolhimentos e manifestações do Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal não possuem efeito vinculante.		
		CAPÍTULO III DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA		
		Art. 12. A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento dos conflitos nas relações de trabalho, em especial: condições de trabalho, política salarial, saúde, previdência, benefícios, direitos coletivos, melhoria do serviço público, plano de carreiras e necessidades funcionais coletivas, será exercida por intermédio da Mesa Nacional de Negociação Permanente e terá por objetivo:		
		I – tratar os conflitos decorrentes das relações de trabalho;		
		II - definir procedimentos para a explicitação de conflitos; e		
		III - firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público e que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, no bojo dos princípios da solidariedade e da cooperação.		
		<i>Parágrafo único:</i> é assegurada a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de		



DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

		prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.		
		CAPÍTULO V DOS RITOS E PROCEDIMENTOS DA MESA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE		
		Art. 13. A Mesa Nacional de Negociação Permanente reunir-se-á toda última quinta-feira do mês, onde será apresentada pauta conjunta de reivindicações e temas para debate.		
		Art. 14. As reivindicações apresentadas deverão observar os ritos orçamentários e os prazos legais de impedimento, quando couber.		
		Parágrafo único: As reivindicações apresentadas deverão ser acolhidas, rejeitadas ou postas em gestão governamental no prazo de 30 (trinta) dias.		
		Art. 15 – A MNNP deverá manter arquivo organizado com a definição das reivindicações e o andamento de cada qual.		
		Art. 16. Caberá ao Presidente da República homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.		
		<i>Parágrafo único.</i> A atribuição de que trata o <i>caput</i> poderá ser exercida por delegação de competência.		
		CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES TEMÁTICAS		
		Art. 17 – Comporão a Mesa		



DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

		Nacional de Negociação Permanente Comissões Temáticas com vistas a elaboração de estudos, insumos científicos e subsídios aos debates e negociações da MNNP.		
		Art. 18 – Comporão a Mesa Nacional de Negociação Permanente as seguintes Comissões Temáticas:		
		I - Comissão de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor;		
		II - Comissão do Orçamento;		
		III - Comissão de Diretrizes de Carreiras.		
		Art. 19 – As Comissões Temáticas serão formadas por indivíduos com conhecimento na área temática de estudo, indicados pelas bancadas que compõe a MNNP e pelo Observatório das Relações de Trabalho.		
		<i>Parágrafo único:</i> Ao menos uma vez ao ano, a MNNP deverá promover encontro para debate dos estudos e conclusões das Comissões Temáticas.		
		Art. 20 – As Comissões Temáticas poderão convidar participantes para suas reuniões e realizar intercâmbios e parcerias de estudo e conhecimento.		
		CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
		Art. 21 - As entidades que compõe a Mesa Nacional de Negociação Permanente poderão ser excluídas:		
		I - a pedido;		
		II - pela prática de ato atentatório aos princípios que regem a MNNP;		
		§ 1º - No caso previsto no inciso I,		



DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

		o pedido deve ser protocolado e formulado de forma inequívoca por mandatário competente para a representação da entidade;		
		§ 2º - No caso previsto no inciso II, a exclusão será realizada mediante concordância entre as bancadas do governo e sindical, ouvido o Observatório das Relações de Trabalho na Administração Pública Federal resguardado amplo direito de defesa e de contraditório.		
		Art. 22 – Fica autorizada a promoção de intercâmbios e parcerias com governos e entidades sindicais e associativas de outros entes e âmbitos da federação, inclusive de âmbito internacional e/ou estrangeiro.		
		Art. 23 - Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.		
CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DO DIREITO DE GREVE			CAPÍTULO IV DO DIREITO DE GREVE	
Artigo 26 – É reconhecido o direito de greve dos servidores públicos, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender.			Art. 16. O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, nos termos e nos limites estabelecidos por esta Lei, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.	
Artigo 27 - Entende-se por greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços ou atividades da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos			§ 1º Entende-se por greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços ou atividades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos	

**DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.			Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	
Artigo 28 - A greve somente poderá ser deflagrada após frustração do processo negocial, mediante aprovação da categoria em assembléia geral.			§ 2º São assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.	
Artigo 29 - A entidade sindical que convocar a greve deverá notificar o órgão ou a instituição pertinente, com o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da aprovação pela assembléia geral da deflagração da greve.			Art. 17. Durante a greve, a entidade sindical e a respectiva direção do órgão, autarquia ou fundação ficam obrigados a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade.	
Artigo 30 - É assegurado aos grevistas o emprego dos meios pacíficos tendentes a persuadir os servidores a aderirem à greve, à arrecadação de fundos de greve e à livre divulgação do movimento.			Art. 18. De forma a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, o direito de greve submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:	
Artigo 31 - Os servidores grevistas deverão garantir a manutenção de 30% (trinta por cento) dos serviços e atividades considerados inadiáveis, destinados a garantir as necessidades da população.			I - O exercício do direito de greve é defeso aos contingentes de forças policiais armadas;	
Parágrafo único - São necessidades inadiáveis da população aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.			II - excetuado o disposto para o inciso I, o exercício da greve será <i>autorregulamentado</i> pelas entidades sindicais representativas dos servidores públicos e acolhida pelo Observatório das Relações de Trabalho no serviço público.	
Artigo 32 - A participação do servidor em movimento grevista não poderá ser motivo para punição de nenhuma natureza.			<i>Parágrafo único:</i> o projeto de autorregulamentação deve ser aprovado em instância coletiva e representativa das entidades sindicais dos servidores públicos.	

**DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

§ Único – O descumprimento do disposto no caput será considerado como prática anti-sindical.			Art 19. As faltas ao trabalho em decorrência de greve serão objeto de negociação a qualquer tempo, devendo produzir um plano de compensação que contemple os dias parados e/ou o trabalho não realizado.	
Artigo 33 - Durante o período de greve não haverá suspensão de salários, vencimentos, e demais parcelas e gratificações percebidas pelo servidor grevista, sendo que a reposição das atividades paralisadas será negociada no final do processo de greve.			§ 1º Em não havendo acordo, as faltas implicarão na perda de remuneração.	
Artigo 34 - Durante o período de greve, a Administração Pública não poderá fazer qualquer contratação para substituir os grevistas, nem poderá delegar competência a eles atribuída.			§ 2º A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ou justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública.	
Artigo 35 - Compete à Justiça do Trabalho julgar sobre a greve no âmbito da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.			§ 3º Os dias parados não serão computados para fins de estágio probatório, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.	
CAPÍTULO V DO CUSTEIO DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL			Art. 20. A inobservância dos princípios referidos nesta Lei acarretará em penalidades à respectiva parte.	
Artigo 36 – Constituirão receitas das entidades sindicais de servidores públicos:			CAPÍTULO V DO OBSERVATÓRIO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO	
I – a mensalidade de filiação sindical, que compreende o valor devido em favor das entidades sindicais destinada ao custeio da organização sindical, a ser paga apenas pelos filiados;			Art. 21. Ficam instituídos os Observatórios das Relações de Trabalho no Serviço Público, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de caráter tripartite,	

**DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar**

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

			com o objetivo de:	
II – a contribuição sindical, que corresponde ao tributo recolhido compulsoriamente de todos os servidores públicos, ativos ou inativos, independentemente do seu regime de trabalho, sempre no mês de março de cada ano;			I – atuar como observador, instância consultiva e mediadora nos eventuais conflitos advindos das Mesas de Negociação Coletiva;	
III – a contribuição assistencial, equivale ao valor devido por todos os servidores públicos representados na negociação coletiva e será definida pela assembléia geral da categoria;			II - avaliar projetos de autorregulamentação de greve a que se refere o inciso II do art. 18 desta Lei, com vistas ao seu acolhimento;	
IV – os frutos dos rendimentos de seu patrimônio;			III - desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público.	
V – as doações e legados, quando aceitos na forma de seus estatutos;			Parágrafo único: A composição do Observatório das Relações de Trabalho no Serviço Público, órgão permanente e de relevância pública, observará a relação de proporção entre seus membros, devendo a indicação da totalidade dos membros da sociedade civil organizada ser realizada pelas bancadas na proporção de 50% para a bancada governamental e 50% para a bancada sindical.	
VI – as multas, e outras rendas.				
Artigo 37 - A mensalidade de filiação sindical não comporá margem consignada.				
Artigo 38 - É prerrogativa do sindicato de servidores públicos, quando autorizados por seus filiados, requisitarem por escrito ao órgão pagador o desconto, em folha de pagamento, da mensalidade de filiação sindical, e				



DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 301 a 307 - Brasília-DF - CEP 70093-900 Telefone: (61) 3225-9704 Fax: (61) 3225-9150 E-mail: diap@diap.org.br Site: www.diap.org.br

de outros serviços prestados pelo sindicato.				
Artigo 39 - O Órgão ou Instituição Pública deve informar à entidade sindical os nomes dos servidores e o valor da mensalidade de filiação repassada em favor da entidade sindical.				
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS			CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
Artigo 40 – Revogações...			Art. 22. A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou prática de crimes cometidos no curso da greve, igualmente em relação a atos anti-sindicais, será apurada de acordo com a legislação pertinente.	
Artigo 41 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			Art. 23. A participação de dirigentes sindicais nos processos negociais formalmente constituídos não se configurará em faltas ao trabalho.	
			Art. 24. Compete à Justiça Federal julgar as ações sobre greve no âmbito da Administração Pública Federal e à Justiça Comum no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios.	
			Art. 25. Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.	